



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086832-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que são agravantes THAIS SANTOS DE OLIVEIRA FIUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e JORGE GONÇALVES DE LIMA JUNIOR, são agravados BANCO VOTORANTIM S.A. e ACIDAD-CAR COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, NOME FANTASIA DADICAVEICULOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento de nº 2086832-31.2025.8.26.0000

Nº de origem: 1001218-09.2025.8.26.0604

Comarca: Sumaré - 4ª Vara Cível

Agravantes: Jorge Gonçalves de Lima Junior e Thais Santos de Oliveira Fiuza

Agravados: Acidad - Car. Comércio de Veículos Ltda e Banco Votorantim S.A.

Juiz de origem: Gustavo Pisarewski Moisés

VOTO Nº 6085

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Resolução contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais - Compra e venda de veículo usado - Suposta existência de vício oculto - Pedido autoral de concessão de tutela de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento e a entrega de carro reserva - Indeferimento pelo Juízo *a quo*, sobrevivendo a decisão agravada - Manutenção - Necessidade - Probabilidade do direito não demonstrada em cognição sumária - Insuficiência dos documentos colacionados à inicial - Necessidade de apuração dos fatos à luz do contraditório, sobretudo considerando-se que o veículo adquirido é usado e conta com dez anos de fabricação - Ausência de urgência apta a autorizar a concessão da medida em sede de cognição sumária - Precedente - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO, com recomendação.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto contra a decisão de fl. 120 dos autos originários que indeferiu a tutela de urgência que visava autorizar a suspensão dos efeitos de financiamento de veículo que se diz com vício oculto, além da entrega de carro reserva em substituição.

Busca-se a reforma, ao argumento de que estão presentes os requisitos legais necessários para concessão da medida (fls. 1/10).

O efeito ativo foi negado a fls. 233/235.

Ausente contraminuta, pois pendia a citação da parte contrária na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo e desprovido de preparo, pois os recorrentes gozam da gratuidade de justiça.

É, em suma, o necessário.

Na origem, tramita ação de resolução contratual c/c indenização por danos morais e materiais.

O caso é de compra e venda de veículo usado, em que os autores requereram a imediata suspensão dos efeitos do financiamento e a entrega de carro reserva até a solução definitiva do defeito que alegam.

A tutela provisória de urgência foi indeferida, nisto repousando o inconformismo dos recorrentes.

Cediço que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, caput.

Da análise dos autos, entendo ausentes, ao menos neste juízo de cognição sumária, os requisitos legais necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Isso porque, ao menos nesta fase inicial, não se antevê perigo

de dano em aguardar citação, para esclarecimentos dos fatos à luz do contraditório, pois eventuais prejuízos serão apenas de ordem patrimonial e plenamente reversíveis ao final, se acolhida a pretensão, valendo anotar que nada há nos autos indicando que os réus não reúnam condições de fazê-lo.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, o dano que justifica o deferimento da tutela é aquele que, se consumado, “comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante”¹.

Mas não é esse o caso dos agravantes.

Frise-se, ademais, que a constatação do alegado vício está a depender da instauração do contraditório, quiçá dilação probatória, mormente em caso como o dos autos, em que a aquisição é de veículo usado com 10 anos de fabricação. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com reparação de danos morais e materiais – Compra e venda de veículo usado – Autora alega que adquiriu automóvel com vício oculto – Pedido autoral de concessão de tutela de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento – Indeferimento pelo Juízo a quo, sobrevindo a decisão agravada – Insurgência recursal da autora – Probabilidade do direito não demonstrada – Insuficiência dos documentos colacionados à inicial – Necessidade de dilação probatória sob o crivo do contraditório, para melhor apuração dos fatos, sobretudo considerando-se que o veículo adquirido é usado e conta com quase dez anos de fabricação – Ausência de urgência apta a autorizar a concessão da medida em sede de

¹Theodoro Júnior, Humberto, 1938- Código de Processo Civil anotado / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. – 21. ed. rev. E atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, pag. 695.

cognição sumária – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285328-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

Portanto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se a decisão agravada.

De qualquer forma, fica a recomendação ao MM. Juiz de direito para que, após o contraditório, refaça a análise da situação, a fim de emitir nova decisão a respeito, a seu único e exclusivo critério.

Também é salutar que o juízo fiscalize o cumprimento dos prazos processuais, para que essa decisão se dê assim que o feito estiver em termos para tanto.

Ante o exposto, **meu voto nega provimento ao recurso, nos termos explicitados**, com recomendação.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO